



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 345, DE 2016

Inserir o art. 793-A na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar os deveres dos participantes do processo do trabalho.

AUTORIA: Senador Raimundo Lira

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016

Inserir o art. 793-A na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar os deveres dos participantes do processo do trabalho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 793-A:

Art. 793-A Além de outros previstos nesta Lei, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que, de qualquer forma, participem do processo:

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - não formular pretensão ou apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;

III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;

IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;

V - indicar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;

VI - não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso.

§ 1º A violação ao disposto nos incisos I a VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das demais sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa, por cada conduta, de até vinte por cento do valor atualizado da causa, de acordo com a gravidade da conduta.



SF/16539.37557-70

§ 2º A multa prevista no § 1º será revertida em favor da justiça do trabalho, sendo exigível de todos os participantes do processo do trabalho, inclusive:

I – do beneficiário da justiça gratuita; e

II – dos advogados públicos ou privados e dos membros da Defensoria Pública e do Ministério Público do Trabalho.

§ 3º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa prevista no § 1º poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O processo do trabalho visa à concretização de créditos de natureza alimentar, revelando-se essencial à sobrevivência daquele que não dispõe do emprego para garantir a sua subsistência e a de sua família.

Por isso, necessária a criação de mecanismos que coíbam, de maneira veemente, a prática de atos que contrariem a boa-fé que deve nortear o comportamento de todos aqueles que atuam na Justiça do Trabalho.

Assim, apresenta-se o projeto de lei em testilha, a fim de se punir com multa de até 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa todo aquele que, pelo seu comportamento de má-fé, atrase a prestação jurisdicional trabalhista.

Tal penalidade atingirá inclusive os beneficiários da justiça gratuita e os membros das advocacias públicas e do Ministério Público do Trabalho, pois é dever de todos colaborar para a exitosa resolução do conflito de interesses submetido à apreciação da Justiça do Trabalho.



Solicita-se, então, apoio dos meus nobres pares na aprovação integral da presente proposta legislativa.

Sala das Sessões,

Senador RAIMUNDO LIRA



SF/16539.37557-70

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO
- 5452/43